PROJETO DE LEI Nº

"Altera o Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (SMSE/MA) para constituí-lo em Programa de Efetivação das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (PEMSE/MA) no município de São Paulo e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Efetivação das Medidas Socioeducativas em meio aberto no âmbito (PEMSE/MA) do município de São Paulo em substituição ao atual Serviço de Medidas Socio educativas em Meio Aberto (SMSE/MA).

Parágrafo único. Este Programa objetiva a garantia da oportunidade de efetivação das medidas socioeducativas impostas pelo Poder Judiciário, a partir da responsabilidade do município como provedor destas condições.

Art.2º São as diretrizes do Programa de Efetivação das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto:

I- a proteção integral ao adolescente e sua constituição como pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, sujeito de direitos e responsabilidades, conforme art. 227, §3º, inciso V, da Constituição Federal; e arts 3º, 6º e 15º do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente;

II- o fortalecimento dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS, como equipamento primordial para garantia dos direitos dos adolescentes em conflito com a Lei;

III- responsabilidade solidária da família, sociedade e Estado pela promoção e a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, conforme art, 227 da Constituição Federal e art. 4º do ECA;

IV- respeito à capacidade do adolescente de cumprir a medida, às circunstâncias, à gravidade

Matéria PL 405/2021. Documento com assinaturas digitais múltiplas (vide certidão à folha seguinte). Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=303561.

da infração e às necessidades pedagógicas do adolescente na escolha da medida, com preferência pelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, conforme arts. 100, 112 , § 1º, e 112, § 3º, do ECA;

V - incompletude institucional, caracterizada pela utilização do máximo possível de serviços na comunidade, responsabilizando as políticas setoriais no atendimento aos adolescentes, conforme art. 86 do ECA.

Art. 3º Esta Lei tem por objetivo:

I- garantir continuidade ao processo de formação do adolescente iniciado com o cumprimento das medidas socioeducativas, através da articulação da rede de programas de socioeducação, que têm a missão de apoiar os adolescentes na consolidação de um novo projeto de vida;

II- fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não-governamentais para a promoção de ações educativas do adolescente em conflito com a Lei;

III- criar oportunidade de ingresso do adolescente no mercado de trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes, construindo o senso de responsabilidade e iniciativa através da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos;

IV- propiciar aos adolescentes as condições para exercer uma iniciação profissional nas diversas áreas de atuação possíveis;

V- estimular a inserção ou reinserção do adolescente no sistema educacional e, quando necessário, proporcionar o reforço escolar a fim de garantir e melhorar o processo de escolarização.

Art.4º Compreende-se por medidas socioeducativas em meio aberto a liberdade assistida e a prestação de serviço comunitário, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 112, III e IV.

Art. 5º A prestação de serviços comunitários será cumprida, prioritariamente, nos órgãos

Matéria PL 405/2021. Documento com assinaturas digitais múltiplas (vide certidão à folha seguinte). Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=303561.

públicos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo.

§1º Para fins de cumprimento do estabelecido neste artigo, o Poder Executivo poderá realizar convênios com os demais Entes da Federação de modo a garantir o atendimento integral de todos os adolescentes.

§2º O cumprimento da medida socioeducativa de prestação de serviço comunitário se dará, preferencialmente, em local próximo a residência ou escola do adolescente.

§3º Poderá ser concedido aos adolescentes em conflito com a Lei que não dispuserem de recursos financeiros para tal, mediante comprovação da necessidade, a gratuidade de transporte para cumprimento da medida socioeducativa aqui prevista.

Art. 6º A Administração Pública Direta e Indireta, empresas e entidades sem fins lucrativos detentoras de contratos ou convênios onerosos com o poder público deverão destinar vagas de trabalho na modalidade jovem aprendiz para adolescentes em conflito com a lei cumprindo medidas socioeducativas compatíveis com o disposto neste artigo.

§1º A Administração Pública Direta e Indireta destinará vinte por cento das vagas disponíveis da modalidade jovem aprendiz aos adolescentes em conflito com a Lei cumprindo medidas socioeducativas.

§2º Empresas e entidades sem fins lucrativos detentoras de contratos ou convênios onerosos com o poder público destinarão dez por cento das vagas disponíveis da modalidade jovem aprendiz aos adolescentes em conflito com a Lei cumprindo medidas socioeducativas.

§3º O disposto no *caput* deste artigo tem por objetivo atender adolescentes de ambos os sexos, com idade entre quatorze e vinte e um anos, submetidos a medidas socioeducativas.

Art. 7º Para fins desta Lei, entende-se como:

I- semiliberdade, o disposto no art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo obrigatórias a escolarização e profissionalização dos adolescentes;

II- liberdade assistida, o disposto no art. 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Matéria PL 405/2021. Documento com assinaturas digitais múltiplas (vide certidão à folha seguinte). Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=303561.

Art. 8º Para atendimento ao Programa nos termos dos arts. 6º e 7º, será adotado no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e Empresas Públicas, o regime de aprendizagem previsto nos arts. 424 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Federal nº 5452, de 1º de maio de 1943 e Decreto Federal 5598 de 1º de dezembro de 2005), exclusivamente para inserção social de Adolescentes em Conflito com a Lei, nos termos do art. 227, *caput*, §3º da Constituição Federal.

Art. 9º A seleção para contratação dos adolescentes visando o preenchimento das vagas, conforme disposto no art. 6º, será realizada através de processo seletivo, mediante o atendimento aos critérios estabelecidos nesta Lei, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

§1º São requisitos do processo seletivo disposto no art. 6º, para os adolescentes incluídos nesta Lei:

a) o adolescente tenha entre quatorze e vinte e um anos incompletos;

b) esteja cursando, preferencialmente, o ensino fundamental;

c) não faça horaextra mesmo que receba compensação;

d) tenha contrato de, no máximo, dois anos;

e) carga horária não superior a seis horas diárias, considerando o deslocamento para o cumprimento de medida de semiliberdade;

f) sua prática deve ser compatível com a formação e horário escolar;

g) seu contrato não pode durar menos que um bimestre.

Art. 10. O Poder Executivo poderá elaborar estatísticas, em período não superior a doze meses sobre as medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Sao Paulo, devendo ser tabulados todos os dados relativos às medidas socioeducativas e seu efetivo cumprimento no município, na forma de codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do

Matéria PL 405/2021. Documento com assinaturas digitais múltiplas (vide certidão à folha seguinte). Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=303561.

Município e demais órgãos.

Parágrafo único. Os dados coletados deverão ser centralizados e estarão disponíveis para acesso de qualquer interessado através de publicação no Diário Oficial do Executivo e no sítio da Prefeitura.

Art. 11. O Poder Executivo poderá promover o treinamento e formação dos servidores municipais e prestadores de serviço sobre o tema da socioeducação, observando as diretrizes impostas nesta Lei, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BANCADA DO PSOL:

ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO

CELSO GIANNAZI

ERIKA HILTON

LUANA ALVES

SILVIA DA BANCADA FEMINISTA

TONINHO VÉSPOLI

Matéria PL 405/2021. Documento com assinaturas digitais múltiplas (vide certidão à folha seguinte). Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=303561.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 22/06/2021 11:15:33.

JUSTIFICATIVA

Os adolescentes em conflito com a Lei são de responsabilidade do Estado no que tange o cumprimento das medidas socioeducativas a eles imposta. As medidas socioeducativas em meio aberto são destinadas àqueles que cometeram atos infracionais menos gravosos e, segundo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE – Lei nº 12.594/2012), são de responsabilidade do Município.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece em seu art. 4º que "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

Importante salientar que diversos dados mostram o quando a juventude brasileira é vulnerabilizada e vítima de violência letal. Segundo o Mapa da Violência de 2011, houve aumento considerável de homicídios daqueles que se encontravam na faixa etária da juventude (entre 15 e 24 anos), sendo este percentual o responsável pelo crescimento do índice de homicídio da população em geral. O Atlas da Violência no Brasil (IPEA, 2017) mostrou que entre 2000 e 2010 a taxa de homicídios de jovens aumentou 2,5%; entre 2005 e 2015 essa taxa chegou a 17,2%, ou seja, mais de 318 mil jovens brasileiros foram assassinados neste último período.

Por outro lado, segundo dados do UNICEF (2015), dos 21 milhões de adolescentes brasileiros, apenas 0,01% estão cumprindo medidas socioeducativas por atos contra a vida. Os dados de violência praticados por jovens é muito pequeno, principalmente se comparado com a quantidade dessa parcela da população que é assassinada.

Além disso, segundo texto de Silva e Gueresi (2003), do Ipea, a maioria dos adolescentes internados nas unidades de medida socioeducativa são negros, pobres, com baixa escolaridade. Sabemos que os adolescentes que cumprem as medidas socioeducativas em meio aberto também têm o mesmo perfil. Isso demonstra a seletividade com que os adolescentes são penalizados pelos atos infracionais e reforça a necessidade de políticas públicas voltadas para essa população.

Nesse sentido, é de extrema importância que esta Casa Legislativa garanta o cumprimento de medida a estes adolescentes, oferecendo oportunidades que podem mudar o rumo de seu futuro. É necessário fortalecer as medidas socioeducativas em meio aberto, pois são estas que precisam de menos recursos financeiros e as que podem dar um resultado positivo

Matéria PL 405/2021. Documento com assinaturas digitais múltiplas (vide certidão à folha seguinte). Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=303561.

na vida dos adolescentes, se tiverem investimento e estrutura para isso.

Matéria PL 405/2021. Documento com assinaturas digitais múltiplas (vide certidão à folha seguinte). Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=303561.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS PL 405/2021

Autores

Ver. ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL) em 15/03/2021
Ver. CELSO GIANNAZI (PSOL) em 15/03/2021
Ver. ERIKA HILTON (PSOL) em 15/03/2021
Ver. SILVIA DA BANCADA FEMINISTA (PSOL) em 15/03/2021
Ver. LUANA ALVES (PSOL) em 16/03/2021
Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL) em 17/03/2021